

PARECER - VET Nº 4/2021

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

**VETO DE Nº 04/2021, DE AUTORIA DA PREFEITA,
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 80/2021 DE
AUTORIA DO VEREADOR ADÃO RICARDO
VIEIRA DO PRADO.**

Trata-se de parecer ao Veto da Sra. Prefeita ao Projeto de Lei Ordinária que DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL E SOBRE A UTILIZAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTOS PREFERENCIAIS AOS PORTADORES DE OBESIDADE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE IBITINGA.

Em parecer jurídico anteriormente exarado, já havia me manifestado pela constitucionalidade da propositura nos seguintes termos:

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe,

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;



DA JURISPRUDÊNCIA BEM SEMELHANTE DO EGRÉGIO TJSP.

EMENTA:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA RESERVA DE ASSENTOS ESPECIAIS ÀS PESSOAS COM GRAU DE OBESIDADE AVANÇADA E MÓRBIDA EM CINEMAS, TEATROS, RESTAURANTES, INSTITUIÇÕES DE ENSINO E FINANCEIRAS DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. 1. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PACTO FEDERATIVO. DESCABIMENTO. LEI MUNICIPAL DELIMITADA À REGULAMENTAÇÃO ESTABELECIDADA, NO ÂMBITO VERTICAL, E CUMPRE A FINALIDADE DE NORMA SUPLEMENTAR, DENTRO DOS PRECISOS LIMITES DESTA, BUSCANDO ASSEGURAR E PROMOVER, EM CONDIÇÕES DE IGUALDADE, O EXERCÍCIO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM GRAU DE OBESIDADE AVANÇADA E MÓRBIDA. RESPEITADAS AS NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS. 2. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. LEGISLAÇÃO, QUE NA SUA MAIOR PARTE (ARTS. 1º A 4º), NÃO INTERFERE NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. NORMA QUE SE RESTRINGE A DAR EFETIVIDADE À NORMA FEDERAL JÁ EXISTENTE NO INTERESSE DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES QUANTO ÀS NORMAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º A 4º DA NORMA IMPUGNADA. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2055216-14.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. (São Paulo, 17 de fevereiro de 2021.) CRISTINA ZUCCHI – RELATORA.

A respeitada consultoria do Poder Executivo (Evoluta), afirmou em síntese o seguinte:

Ao regulamentar as Leis nº 10.048 e 10.098, de 2000, o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2005, estabeleceu a forma como se dará o atendimento prioritário e as condições gerais de acessibilidade das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, aplicando-se, por força das disposições supracitadas, também aos obesos.



Assim, diante desse arcabouço jurídico, conclui-se que as normas gerais editadas pela União esgotaram a matéria, resguardando os direitos das pessoas obesas de forma mais ampla do que pretendida com a presente propositura, pois não se limitaram às pessoas com obesidades.

“Data vênia”, assim não entendemos, haja vista, a própria Jurisprudência acima citada, e com a leitura das Leis Lei 10.048 e 10.098, podemos concluir sem muito esforço, que as pessoas com obesidades estão inclusas na proteção de acessibilidade de pessoas com mobilidades reduzidas.

(NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR. LEGISLAÇÃO, QUE NA SUA MAIOR PARTE (ARTS. 1º A 4º), NÃO INTERFERE NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO. NORMA QUE SE RESTRINGE A DAR EFETIVIDADE À NORMA FEDERAL JÁ EXISTENTE NO INTERESSE DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES QUANTO ÀS NORMAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º A 4º DA NORMA IMPUGNADA).

Lei 10.098/2.000.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

Lei 10.048/2.000

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Também discordamos que o Projeto de Lei Ordinária seja discriminatório, pois, se existe proteção legal para as pessoas com dificuldades de locomoção, somente a esta pessoa que cabe decidir se pretende a proteção legal.



Quanto ao argumento do grau de obesidade, também discordamos do referido entendimento, haja vista, que a própria legislação federal não o fez.

Ademais, quanto a este argumento não vislumbramos qualquernexo, pois, pode o Poder Executivo regulamentar a Lei se entender necessário.

Preleciona MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. *Poder Regulamentar*. Disponível em 17.01.2011 no seguinte link: http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20110118231013562.

1 Introdução

Poder regulamentar é a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e possibilitar sua efetiva aplicação. Seu alcance é apenas de norma complementar à lei; não pode, pois, a Administração, alterá-la a pretexto de estar regulamentando-a. Se o fizer, cometerá abuso de poder regulamentar, invadindo a competência do Legislativo.

O poder regulamentar é de natureza derivada (ou secundária): somente é exercido à luz de lei existente. Já as leis constituem atos de natureza originária (ou primária), emanando diretamente da [Constituição](#).

2 Formalização

A formalização do Poder Regulamentar se processa, principalmente, por meio de decretos. Nesse sentido é que o art. 84, IV, da Constituição dispõe que ao Presidente da República compete expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. Pelo princípio da simetria constitucional, o mesmo poder é conferido a outros chefes do Poder Executivo para os mesmos objetivos.

Há também atos normativos que, editados por outras autoridades administrativas, estão inseridos no Poder Regulamentar. É o caso das instruções normativas, resoluções, portarias, etc. Tais atos têm, frequentemente, um âmbito de aplicação mais restrito, porém, veiculando normas gerais e abstratas para a explicitação das leis, também são meios de formalização do Poder Regulamentar.

Os decretos são considerados atos de regulamentação de primeiro grau; os outros atos que a ele se subordinem e que, por sua vez, os regulamentem, evidentemente com maior detalhamento, podem ser qualificados como atos de regulamentação de segundo grau e assim por diante. O poder da Administração Pública de editar normas de hierarquia inferior aos regulamentos é também é chamado de Poder Normativo.



Portanto, o Poder Legislativo não está impedido de legislar sobre a temática, considerando ainda, que diversas Lei paragonáveis já foram sancionadas e promulgadas pelo Poder Executivo, mesmo sendo de iniciativas do Poder Legislativo, podendo o Poder Executivo regulamentar a Lei por meio de Decreto.

Vide: Lei 5.210/2021; 4985/2020; 2688/2003. 2.318/1998.

Assim, exaramos parecer contrário ao Veto DE Nº 04/2021, da Senhora Prefeita, pelos motivos expendidos, sem embargos de eventuais posicionamentos divergentes, que respeitamos.

Ibitinga, 15 de outubro de 2.021.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL



